

LEI Nº 959-02/2010

(PROJETO DE LEI Nº 468-01/2010-SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre incentivos para instalação de empresas/indústrias no Município e dá outras providências

Rudimar Müller, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, de acordo com o Autógrafo nº 079/2010 e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município concederá incentivos às empresas/indústrias que vierem nele se instalar, ou que já estejam instaladas, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Os incentivos de que trata este artigo, dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

Art. 2º - Os incentivos serão concedidos a vista de requerimento dos interessados, indicando os objetivos, a viabilidade de funcionamento regular, a produção inicial estimada, a absorção inicial de mão de obra e sua futura projeção, acompanhado do projeto ou outros elementos que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Parágrafo único - O Conselho de Desenvolvimento de Cruzeiro do Sul – CODE-CRUZ- irá analisar os requerimentos das indústrias interessadas em receber incentivos do Município e irá expedir parecer sobre quais os benefícios que poderão ser alcançados, de acordo com as características de cada empreendimento.

Art. 3º - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos se constituirão de:

- I) cedência de imóvel (terreno) em forma de concessão de direito real de uso;
- II) cessão de uso de imóvel;
- III) locação de imóvel para instalação da empresa;
- IV) isenção do IPTU;
- IV) execução de serviços de terraplanagem e transporte de aterro e materiais de construção;
- V) cessão de uso de bens e equipamentos;
- VI) auxílio na implantação e/ou manutenção de rede de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, telefonia e internet;
- VII) auxílio financeiro, sob a forma de subvenção econômica, para instalação ou transferência de empresa; **(Redação do inciso VII dada pela Lei nº1171-01/2013)**
- VIII) restituição de parcela do retorno de ICMS. **(Redação do inciso VIII dada pela Lei nº1272-02/2014)**
- IX) isenção de ITBI para empresa que adquirir área de terras para instalação de planta industrial; **(Redação do inciso IX dada pela Lei nº1285-02/2014)**
- ~~X) doação de imóvel do Município, sem edificação.~~
(Redação do inciso X dada pela Lei nº1400-03/2015)
- X) doação de imóvel do Município, edificado ou não.
(Redação do inciso X alterada pela Lei nº1446-03/2015)

Parágrafo único - O incentivo previsto no inciso VII será destinado com prazo determinado em lei específica e somente para empresas que já tenham garantido lote em Distrito Industrial, no qual sua instalação esteja inviabilizada temporariamente. **(Redação do parágrafo único dada pela Lei nº1171-01/2013)**

Art. 4º - Os benefícios desta lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e obrigações:

§ 1º. cedência de imóvel em forma de concessão de direito real de uso: no caso de concessão de direito real de uso, com cláusula de resolução se a indústria não se instalar na forma requerida no prazo de um ano ou se cessar as suas atividades antes de transcorridos pelo menos 10 (dez) anos, contados do início de funcionamento no terreno concedido.

§ 2º. cessão de uso de imóvel: disponibilização de terreno ou prédio público para instalação temporária de empreendimento industrial.

§ 3º. locação de imóvel para instalação da indústria: nos casos em que não houver disponibilidade de imóvel do Município, poderá ser feita a locação de imóveis, sendo que este benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir do início da vigência do contrato, observada a exigência de licitação e autorização legislativa, suspenso sempre que constatado o não cumprimento do objeto do mesmo, sujeito à devolução pelo beneficiário dos valores recebidos.

§ 4º. isenção do IPTU: A isenção de IPTU terá como base a criação de empregos, em função dos quais a indústria gozará de isenção do tributo municipal:

a) ~~Por 3 (três) anos, se contar no mínimo com 15 (quinze), até 50 (cinquenta) empregados;~~

a) Por 3 (três) anos, se contar no mínimo com 15 (quinze), até 50 (cinquenta) empregados. Para empreendimentos que não receberam o benefício da concessão de imóvel (terreno) na forma do inciso I do Art. 3º, o número mínimo de empregados passa para 10 (dez) até 30 (trinta); **(Nova redação dada pela Lei nº1034-03/2011)**

b) Para conceder isenção superior a 3 (três) anos para empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados, deverá haver autorização legislativa específica;

c) Por 1 (um) ano, para microempresas industriais, desde que legalmente estabelecidas, com prévia autorização legislativa.

I - Para renovação ou continuidade da isenção, após o primeiro ano, e anualmente, conforme referido na alínea anterior, a microempresa terá que gerar um valor adicionado mínimo igual ao somatório anual das folhas de pagamentos de salários dos empregados.

II - Para empresa unicamente sujeita ao ISQN e que não gera valor adicionado para retorno do ICMS, não poderá haver após o primeiro ano, incentivo que reduza o ISQN.

III - O Município fiscalizará, semestral ou anualmente o cumprimento do disposto nos parágrafos deste artigo, adequando a isenção a média de empregados absorvidos mensalmente, verificada no período de 1(um) ano a 2(dois) anos anteriores.

d) A empresa/indústria beneficiária dos incentivos previstos fica responsável pelo licenciamento ambiental necessário à atividade desenvolvida, sendo passível de reversão do termo de Concessão de Uso ou locação de imóvel caso o licenciamento não seja encaminhado ou caso descumpridas as exigências ou restrições da licença ambiental.

§ 5º. execução de serviços de terraplanagem e transporte de aterro e materiais de construção: este incentivo está vinculado à disponibilidade de maquinário e operadores, em terrenos do Município ou de terceiros, de acordo com o licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 6º. cessão de uso de bens e equipamentos: este benefício será alcançado quando houver disponibilidade de bens e equipamentos que não estejam sendo utilizados pela Municipalidade e que não irão acarretar prejuízo ao serviço público enquanto estiverem concedidos.

~~§7º. auxílio na implantação e/ou manutenção de rede de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, telefonia e internet: estes serviços serão prestados de acordo com a disponibilidade, através de maquinário, materiais, mão-de-obra e disponibilização de serviços da Municipalidade.~~

§7º. auxílio na implantação e/ou manutenção de rede de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, telefonia e internet: estes serviços serão prestados de acordo com a disponibilidade, através de maquinário, materiais, mão-de-obra e disponibilização de serviços da Municipalidade, ou através de ressarcimento de despesas realizadas. **(Nova redação dada pela Lei nº1063-04/2012)**

~~§ 8º. Restituição de parcela do ICMS: para empresas que forem fazer investimentos acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) no Município poderá ser devolvido até 50% do~~

~~retorno de ICMS, mediante lei autorizativa específica para cada caso, onde serão observadas as seguintes condições:~~

- ~~I – cálculo da devolução feito com base no valor adicionado;~~
- ~~II – devolução feita com pagamentos semestrais para a empresa beneficiada;~~
- ~~III – prazo máximo de duração do benefício por até seis anos;~~
- ~~IV – o valor máximo a ser devolvido será fixado pela respectiva lei autorizativa.~~

~~(Redação do § 8º dada pela Lei nº1272-02/2014)~~

§ 8º. Restituição de parcela do ICMS: para empresas que vierem a se instalar no Município e forem fazer investimentos acima de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) no Município poderá ser devolvido parte do retorno de ICMS, mediante lei autorizativa específica para cada caso, onde serão observadas as seguintes condições e percentuais:

- I- para investimentos acima de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), restituição de até 25%;
- II – para investimentos acima de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), restituição de até 50 %;
- III – para investimentos acima de R\$10.000,00 (dez milhões de reais), restituição de até 75%;
- IV– cálculo da devolução feito com base no valor do ICMS repassado pelo Estado, com o efetivo crédito a municipalidade, relativo à empresa beneficiada;
- V – devolução feita com pagamentos semestrais para a empresa beneficiada;
- VI – prazo máximo de duração do benefício por até seis anos;
- VII – o valor máximo a ser devolvido será fixado pela respectiva lei autorizativa.

(Nova redação do § 8º dada pela Lei nº1282-02/2014)

§ 9º. Isenção de ITBI: para empresas que forem fazer investimentos acima de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no Município poderá ser concedida isenção do ITBI gerado em decorrência da aquisição de área de terras, mediante lei autorizativa específica para cada caso, onde serão observadas as seguintes condições:

- I – estudo de impacto financeiro;
- II – apresentação do contrato de promessa de compra e venda da área a ser adquirida, com firma reconhecida em cartório;
- III – prazo máximo de um ano para o início das obras da planta industrial.
- IV – revogação da isenção, caso a empresa não iniciar a instalação em um ano na área de terras isentada, com lançamento do débito em dívida ativa.

(Redação do § 9º dada pela Lei nº1285-02/2014)

§ 10. Nos casos de concessão de direito real de uso referidos no inciso I do art. 3º, poderá a incentivada dar a área de terras concedida em garantia para instituições financeiras, exclusivamente para fins de obtenção de financiamentos destinados para obras, instalações e equipamentos que vierem a ser construídos e/ou instalados no estabelecimento industrial da área de terras objeto da concessão, hipótese em que o Município constará como segundo hipotecário.

(Redação do § 10 inserida pela Lei nº1366-03/2015)

§ 11. Para as empresas que já tenham recebido o incentivo de que trata o inciso I do art. 3º e que queiram realizar financiamentos dando o imóvel em garantia, será imprescindível protocolar novo pedido ao Prefeito Municipal, o qual decidirá acompanhando parecer prévio do CODECRUZ, cabendo ainda aprovação de lei pela Câmara de Vereadores.

(Redação do § 11 inserida pela Lei nº1366-03/2015)

~~§ 12. Doação de imóvel do Município: para empresas que já estejam operando há mais de cinco anos ininterruptos ou que venham a se instalar no Distrito Industrial, poderá ser feita doação de imóvel de propriedade do Município, sem edificação, desde que no respectivo contrato contenha cláusula de reversão caso a donatária deixar de operar por um período mínimo de mais dez anos.~~

(Redação do § 12 inserida pela Lei nº1400-03/2015)

§ 12. Doação de imóvel do Município: para empresas que já estejam operando há mais de cinco anos ininterruptos ou que venham a se instalar no Distrito Industrial, poderá ser feita doação de imóvel de propriedade do Município, com ou sem edificação, desde que no respectivo contrato contenha cláusula de reversão caso a donatária deixar de operar por um período mínimo de dez anos.

(Redação do § 12 alterada pela Lei nº1446-03/2015)

Art. 5º - A ampliação ou construção de novas instalações de indústrias já existentes que determinar o aumento de empregados e de valor adicionado, será abrangida pelos incentivos de que trata o artigo anterior por período que será igualmente fixado considerando o volume de empregos decorrentes da ampliação ou constituição e/ou o valor adicionado da empresa.

Art. 6º - No caso de mudança de tecnologia que implique na diminuição do número de empregos, a indústria deverá comunicar oficialmente a Administração Municipal, para tomada de providências cabíveis, bem como quaisquer alterações relevantes do mercado que possam de alguma forma influenciar na atividade desenvolvida pela mesma.

Parágrafo único - Caso a indústria não tenha condições de manter as atividades, decorrente das condições descritas no caput deste artigo, o Município poderá indenizar eventuais benfeitorias consideradas de interesse público, o concessionário poderá indenizar o Município, pagando o valor de mercado do imóvel, de acordo com avaliação emitida por comissão nomeada para tal fim ou ainda, o cessionário as levantará, sem qualquer indenização.

Art. 7º - Os incentivos instituídos por esta Lei serão objeto de Projeto de Lei específica para cada empresa/indústria a ser beneficiada, remetidos pelo Executivo à Câmara Municipal, devidamente justificado caso a caso.

Art. 8º - Na falta do cumprimento do disposto nesta Lei as indústrias beneficiadas terão os benefícios cessados, após notificação e garantida ampla defesa e contraditório, sem que lhes caiba qualquer indenização pelas benfeitorias eventualmente realizadas, salvo casos previstos no Artigo 6º desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 079-01/1993, de 27/12/1993.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de novembro de 2010.

Rudimar Müller
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Aline Rodrigues Flores
Secret. Administração e Finanças

(Lei consolidada até 27 de novembro de 2015)